

## CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO - HUMANIZA SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA

licitacao@medprimesaude.com.br <licitacao@medprimesaude.com.br>

Seg, 31/10/2022 14:40

Para: Licitação Prefeitura de Búzios <licitacao@buzios.rj.gov.br>

Cc: juridico@medprimesaude.com.br <juridico@medprimesaude.com.br>

📎 1 anexos (306 KB)

Contrarrazões HUMANIZA.pdf;

Prezada Comissão de Licitação, boa tarde!

Segue nossas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO - HUMANIZA SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA

Peço a gentileza da confirmação do recebimento.

Obrigada.

At.te,

Departamento de Licitações e Contratos

Telefone: (41) 3010-7859

E-mail: [licitacao@medprimesaude.com.br](mailto:licitacao@medprimesaude.com.br)

**MEDPRIME, CLÍNICA GESTAO E SAUDE S/A**



**Medprime**



**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS – ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**Ilustre Pregoeiro e Equipe de Apoio.**

**\*Pregão Presencial n° 052/2022\***

**\*Processo Administrativo n° 3.699/2022\***

**MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 23.481.981/0001-31, situada na Rua Cajubi, n° 23, bairro Santa Felicidade, Curitiba/PR, CEP 82.015-130, por intermédio de seu Representante Legal, Sr. Luís Silva dos Santos, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG n° 6.159.215-6 SSP/PR e inscrito no CPF sob o n° 922.284.109-34, que subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria para apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **HUMANIZA SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA**, inscrita no CNPJ n° 32.198.904/0001-60, o que faz pelos motivos de fato e de direito que abaixo serão expostos.

**I – TEMPESTIVIDADE:**

Inicialmente, cabe ressaltar que Ilustre Pregoeira estabeleceu na ata da sessão pública realizada em 21/10/2022 que o prazo para apresentação de contrarrazões recursais encerra-se no dia 01/11/2022, portanto, as presentes contrarrazões são tempestivas e merecem ser recebidas e apreciadas.

## **II - SÍNTESE FÁTICA:**

Trata-se de Pregão Presencial nº 052/2022, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviço de gerenciamento e operacionalização de profissionais da área de saúde (profissionais médicos), em conformidade com as diretrizes das políticas públicas de saúde, com a finalidade de atendimento à população do município de Armação de Búzios.

Após devidamente realizada a sessão pública, realizados todos os procedimentos pertinentes, a empresa HUMANIZA SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA restou desclassificada do certame por seu contrato social e CNAE apresentarem incompatibilidade com o objeto do certame no que diz respeito aos lotes 01 e 02.

Portanto a empresa HUMANIZA SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA incidiu no descumprimento dos itens 7.1.1 e 12.3.2 do instrumento convocatório, motivo pelo qual, foi declarada inabilitada.

Inconformada, a empresa HUMANIZA SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA interpôs Recurso Administrativo contra sua inabilitação, alegando, em apertada síntese, que teria cumprido estritamente todas as exigências do instrumento convocatório e que este em momento algum exigiu o código CNAE específico para as empresas licitantes.



Aduz ainda que as atividades descritas no contrato social são necessárias tão somente para verificação das atividades desempenhadas e que não se pode exigir que o referido documento preveja expressamente que a licitante desempenhe o objeto específico da licitação, portanto, entende que a sua inabilitação fere o caráter competitivo do certame.

Discorre ainda, que o CNAE é apenas um método de classificação e padronização utilizado pela Receita Federal e que a avaliação do CNAE e da capacidade técnica da recorrente deve ser analisada pela Secretaria de Saúde do município.

Sustenta a recorrente ser a detentora da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e que houve excesso de formalidade na decisão que inabilitou a recorrente, motivo pelo qual pugna pela sua habilitação no certame em homenagem ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Por fim, relata que o hospital em que os serviços serão executados trata-se de Hospital Geral e não Pronto Socorro, portanto entende que suas atividades são compatíveis com o certame e pugna pela sua habilitação no certame.

Contudo, não assiste razão a recorrente, não devendo prosperar suas alegações, conforme adiante restará demonstrado.

É o breve relato!

**IV – FUNDAMENTOS:**

**IV.I – DA REGULARIDADE NA INABILITAÇÃO DA EMPRESA HUMANIZA SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA:**

Diferentemente do que alega a recorrente HUMANIZA SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA, depreende-se que a decisão do Ilustre Pregoeiro em inabilitá-la do certame está plenamente correta e devidamente amparada pelo princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

De uma breve análise, verifica-se que os itens em que a empresa HUMANIZA SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA participou, possuem como objeto os serviços abaixo descritos:

*LOTE 01: Serviços Médico Clínico Geral e Especialistas Presencial na Unidade Hospitalar e Prontos Atendimentos de segunda a segunda.*

*LOTE 02: Serviços Médico Especialista nas Unidades Ambulatoriais para atendimento de segunda a sexta-feira.*

O item 7.1.1 do instrumento convocatório, por sua vez, trazia expressamente, condições necessárias à participação das empresas, mediante a comprovação de exploração de atividade compatível com o objeto da licitação, por meio de análise dos atos constitutivos:

Portanto, o entendimento do Tribunal de Contas corrobora a exigência contida no instrumento convocatório, não havendo o que se falar em excesso de formalidade, pois a inabilitação da recorrente se deu totalmente amparada pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade.

Ademais, cabe-nos aqui ressaltar que o edital licitatório é a lei interna do certame, vinculando todos os participantes e não podendo a Administração Pública descumpri-lo, nesse sentido o artigo 41 da Lei 8.666/93 dispõe:

***“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, o qual se acha estritamente vinculada”.***

Assim, os participantes devem cumprir estritamente as disposições contidas no edital, não havendo o que se falar em excesso de formalismo, pois caso não concordasse com as exigências ali expostas, poderia ter impugnado os termos no prazo hábil concedido para tanto.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

***EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o***



*licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.***

Deste modo, resta claro que a decisão do Ilustre Pregoeiro pela inabilitação da recorrente HUMANIZA SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA está correta, devendo ser mantida, diante da incompatibilidade do objeto social e CNAE da recorrente com o objeto dos lotes 01 e 02 do certame, ensejando em descumprimento de exigências contidas no instrumento convocatório.

**VI - REQUERIMENTOS:**

Deste modo, diante das fundamentações apresentadas, requer o recebimento do recurso interposto pela empresa HUMANIZA SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA e, ao final, seja julgado totalmente desprovido, afastando a totalidade das pretensões da empresa HUMANIZA SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA:

- a) Julgando improcedente o pedido de reforma da decisão e da habilitação da recorrente, tendo em vista que a empresa descumpriu as exigências contidas no item 7.1.1 do instrumento convocatório, pois seu objeto social e CNAE não apresentam compatibilidade com os serviços objeto do certame.

Por fim, requer seja julgado totalmente desprovido o recurso interposto pela recorrente HUMANIZA SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA, julgando improcedentes todos os seus pedidos, visto que infundados, mantendo a decisão que a declarou inabilitada.

Nesses termos, pede deferimento.

Curitiba, 31 de outubro de 2022.

LUIS SILVA DOS SANTOS:92228410934  
410934

Assinado de forma digital  
por LUIS SILVA DOS  
SANTOS:92228410934  
Dados: 2022.10.31  
14:38:44 -03'00'

**Luís Silva dos Santos**

**CPF n.º 922.284.109-34**